



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 961772 - SP (2024/0437547-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO
ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
MAYARA FARIAS DOS SANTOS - SP413075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C DO A (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir a adequação do cálculo do débito exequendo e a ocorrência de eventual modificação da guarda da criança, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 961772 - SP (2024/0437547-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO
ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
MAYARA FARIAS DOS SANTOS - SP413075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C DO A (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir a adequação do cálculo do débito exequendo e a ocorrência de eventual modificação da guarda da criança, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO, em favor do paciente A. C. DO A., contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado na origem (e-STJ fls. 179/ 182).

Em suas razões (e-STJ fls. 3/7), o impetrante alega que o decreto prisional, mantido pela Corte local, consiste em constrangimento ilegal, porquanto a dívida alimentar que fundamenta a prisão é inexistente. Informa que a alimentanda reside atualmente com o paciente, razão pela qual os alimentos não são devidos. Pondera que a obrigação está cumprida, pois está provendo o sustento da menor. Requereu a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão e, ao final, a concessão da ordem definitiva.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 185/187).

Foram prestadas as informações pela origem (e-STJ fls. 212/216) e sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo não conhecimento do *habeas*

corpus.

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus não merece ser conhecido.

Impõe-se anotar que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) MESES PREVISTO NO ART. 528, § 3º, CPC/2015. PREVALÊNCIA DESSE DIPLOMA PROCESSUAL SOBRE O ART. 19, CAPUT, PARTE FINAL, DA LEI N. 5.478/1968. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. ART. 2º, § 1º, DA LINDB. ILEGALIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 691/STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em habeas corpus, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

2. O art. 19, caput, parte final, da Lei n. 5.478/1968 foi tacitamente revogado pelo art. 528, § 3º, do CPC/2015, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio o prazo máximo de prisão civil de 3 (três) meses proveniente de cumprimento de sentença de prestação alimentícia, definitiva ou provisória, em observância ao critério cronológico de solução de conflito aparente de normas previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, dada a superveniência da lei processual e a incompatibilidade entre os dispositivos legais coexistentes. Ilegalidade inexistente, na hipótese.

3. Habeas corpus não conhecido."

(HC nº 808.009/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023 - grifou-se)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 691 DO STF. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ANÁLISE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO ENTRE ALIMENTANTE E ALIMENTANDO. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE PRISÃO.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que é incabível habeas corpus nas hipóteses em que o impetrante, diante de decisão monocrática do relator, em vez de aguardar que a irresignação seja submetida ao colegiado da Corte de origem, impetra diretamente o writ. Aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. 'Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).

3. A jurisprudência desta Corte é firme ao asseverar que incumbe ao impetrante, em habeas corpus, a apresentação de documentos suficientes para a análise do constrangimento apontado, independentemente de se tratar de feito originário que tramita em meio virtual ou físico. Precedentes.

4. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sede própria para

examinar aspectos probatórios referentes à capacidade financeira do paciente é a execução de alimentos, em que se encontram os elementos fáticos necessários para que se decida acerca da possibilidade que detém ou não o paciente do cumprimento integral ou parcial de sua obrigação, podendo, aí sim, avaliar se o descumprimento constitui ato involuntário e escusável (HC n. 3.258-6/MG, relator Ministro Vicente Cernicchiaro).

5. 'O descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e o/s alimentado/s, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita' (RHC 34.986/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).

6. A ordem de prisão decretada por força do descumprimento do acordo entre as partes independe de nova citação do devedor, bastando a intimação do respectivo procurador.

7. Habeas corpus denegado."

(HC nº 721.368/MG, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 23/11/2022 - grifou-se)

Aliás, tal entendimento está sintetizado na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe não ser cabível habeas corpus contra decisão que denega a liminar em outro habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância, salvo excepcionabilíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

De fato, pelo que se extrai da leitura da decisão judicial ora questionada, a conclusão da Corte de origem pelo indeferimento do pedido liminar de concessão da ordem resultou do fato de que (i) perseguem-se nos processo executivo alimentos presentes; (ii) ausente a demonstração da quitação das prestações cobradas ou a impossibilidade de quitá-las; (iii) a guarda oficial da criança é da genitora, não sendo vídeo da criança em sentido contrário prova suficiente para desonerar o executado, nem a *habeas corpus* via adequada para tanto.

Nesse particular, oportuna é a transcrição do seguinte excerto da decisão liminar proferida pela Corte local:

"No caso, H. S. A. ajuizou ação de execução de alimentos, pelo rito do art. 528 do CPC, contra seu genitor, A. C. do A., em busca do adimplemento das prestações devidas entre junho e agosto de 2023, além das que se vencerem no curso do processo, débito que, em maio de 2024, totaliza R\$ 8.055,12 (fls. 39/40, origem).

Intimado a apresentar comprovante de quitação, solver o débito ou apresentar impugnação, o executado deixou o prazo transcorrer in albis, sobrevindo a r. decisão que decretou sua prisão civil, por 30 dias (fls. 41/42, origem).

Cumprido o mandado de prisão com a captura do paciente em 05 de novembro de 2024, o impetrante alega a ilegalidade do decreto prisional por inexistência de dívida e pelo fato da exequente, a alimentanda menor de idade e filha do paciente, estar supostamente morando com o alimentante e a avó paterna. A par disso, não se vislumbra, a princípio, qualquer ilegalidade na ordem de prisão.

(...)

No caso, o impetrante não comprovou a quitação das prestações cobradas ou a impossibilidade de quitá-las pelo paciente, nos termos do que dispõe o caput do art. 528 do CPC.

A juntada de vídeo da exequente, de 8 anos de idade, afirmando que mora atualmente com a avó paterna e o pai não faz prova que o exime do

pagamento das prestações, considerando que é a genitora quem detém a guarda da criança, não há indícios seguros de que tenha havido sua modificação judicial ou fática, tampouco seria possível aderir à versão do impetrante sem possibilitar o contraditório e a instrução probatória, inviáveis nesta via." (e-STJ fls. 180/181 - grifou-se)

Nesse contexto, não se colhe dos autos nada que justifique a concessão da ordem pretendida, seja porque não há ilegalidade verificada, seja porque as alegações do impetrante demandarem dilação probatória, que não se coaduna com a via eleita, não se revelam justificadoras de sua exoneração da obrigação de pagar alimentos a sua filha menor.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 718.488/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. PARCELAS. ATUALIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ. CÁLCULO. ERRO. PAGAMENTOS PARCIAIS. HONORÁRIOS. INCLUSÃO. RECIBOS. PROVAS. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

1. A dívida alimentar que autoriza a cobrança pelo rito da prisão é aquela composta pelas três últimas parcelas vencidas, bem como pelas que vencerem no curso do processo (Súmula nº 309/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte entende que a dilação no pagamento causada pelo próprio devedor não retira a atualidade da dívida. Precedente.

3. O habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise de questões fáticas controversas, como erros de cálculo e pagamentos parciais, pois se trata de medida excepcional de urgência, que exige prova pré-constituída da ilegalidade do decreto de segregação, não comportando atos de cognição probatória. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Assim, por não se verificar, no caso, a ocorrência de ilegalidade manifesta e sendo certo que a ação constitucional tem cognição estrita e sumária a inviabilizar a pretensão de revisão ou exoneração do débito alimentar, tendo em conta ainda que a decisão ora apontada como ato coator foi proferida, pela Corte local, em sede liminar, inviável o conhecimento do presente habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 961.772 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0437547-1

Número de Origem:

10035912620238260299 23464566120248260000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO

ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

MAYARA FARIAS DOS SANTOS - SP413075

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A C DO A (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025